



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00003/2018

Data de autuação
11/12/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

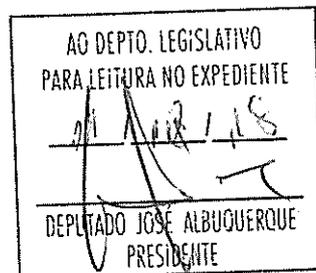
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.327 - ACRESCENTA O ART. 211-A À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE CRIA O CONSELHO DE GOVERNANÇA FISCAL DO ESTADO, E O ART. 43-A, AOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8327 , 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Proposta de Emenda Constitucional que acrescenta à Constituição do Estado o art. 211 – A, bem como dispõe sobre a criação do Conselho de Governança Fiscal do Estado, estabelece sua composição e competências.

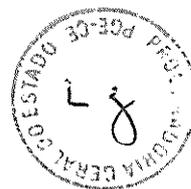
A responsabilidade na gestão fiscal é um dever de todos os poderes e órgãos, de todas as esferas da administração pública, nos termos do art. 1º e parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e deve constituir um valor a ser cultivado por todos os que administrem recursos públicos, notadamente pelos chefes de poderes, do Ministério Público, da Defensoria Geral e do Tribunal de Contas. Assim:

Considerando o disposto no art. 67 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que prevê que o acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, sendo que embora passados 18 anos da lei, não foi constituída tal instância a nível nacional; Considerando que o equilíbrio do tesouro estadual é condição precípua para o funcionamento adequado de todas as instituições e para o investimento público; Considerando que para a otimização e segurança da manutenção do equilíbrio tesouro estadual, se apresenta necessária uma ação coordenada e compartilhada na esfera estadual por todos os poderes e órgãos responsáveis pela gestão fiscal;

Considerando que o novo Regime Fiscal do Estado estabelecido pela Emenda Constitucional nº. 88/2016, reclama para a sua efetividade, um acompanhamento integrado pelos responsáveis por seu cumprimento;

Considerando o disposto no Art. 190-A da Constituição do Estado do Ceará, que estabelece que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário mantenham, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

NP: 2565/2018

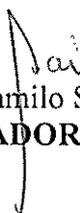


Encaminho o projeto em comento, que prevê a edição de lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecendo normas de finanças públicas no âmbito do Estado, como medida de sustentabilidade das contas públicas, ao passo que cria também uma instância colegiada, compartilhada intrapoderes, para a defesa e a promoção de uma gestão fiscal robusta e sustentável.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de de 2018.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



À Sua Excelência o Senhor
Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

ACRESCENTA O ART. 211 – A, À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE CRIA O CONSELHO DE GOVERNANÇA FISCAL DO ESTADO, E O ART. 43 – A, AOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica acrescido à Constituição do Estado o art. 211 – A, com a seguinte redação:

“Art. 211 – A. Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá normas de finanças públicas no âmbito do Estado do Ceará, às quais se sujeitarão todos os Poderes, incluídos Ministério Público e Defensoria Pública, com o objetivo de preservar a responsabilidade da gestão e cidadania fiscal, bem como de promover o equilíbrio financeiro das contas públicas, elevando o padrão e a qualidade dos investimentos”.

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art.43-A. Fica criado o Conselho de Governança Fiscal do Estado, com o objetivo precípua de zelar pelo equilíbrio fiscal do Estado, composto pelos seguintes membros:

- I - Governador do Estado;
- II – Presidente da Assembleia Legislativa;
- III – Presidente do Tribunal de Justiça;
- IV – Procurador-Geral de Justiça;
- V – Presidente do Tribunal de Contas;
- VI – Defensor Público-Geral.

§ 1º Compete ao Conselho de Governança Fiscal do Estado:

- I – Promover a harmonização e coordenação de ações entre os Poderes e Órgãos representados por seus integrantes, no que se refere à Gestão Fiscal;
- II – Estabelecer diretrizes de distribuição equânime de esforços e medidas de eficiência fiscal;
- III – Acompanhar e avaliar os resultados do Novo Regime Fiscal, instituído nos termos do Art. 43 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;



IV - Propor alteração nos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 43 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, caso se mostre necessário ao equilíbrio fiscal do Estado;

V - Propor a prorrogação do Novo Regime Fiscal, caso se mostre necessário ao equilíbrio fiscal do Estado;

VI - Disseminar práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal.

§ 2º O Conselho de Governança Fiscal do Estado se reunirá, no mínimo, três vezes ao ano, preferencialmente nos meses de maio, setembro e fevereiro, após a emissão dos Relatórios de Gestão Fiscal previstos no art.54 da Lei Complementar Federal nº101, de 04 de maio de 2000, ocasiões que deverá dentre outras ações decorrentes de suas competências, proceder ao acompanhamento e a avaliação dos resultados do Novo Regime Fiscal, conforme o inciso III do parágrafo 1º, do caput.

§ 3º A alteração nos limites nos termos do inciso IV, § 1º, do caput, a prorrogação do Novo Regime Fiscal nos termos do inciso V, § 1º, do caput e a alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 43 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deverá ser realizada por meio de projeto de lei complementar.

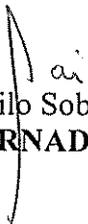
§ 4º Ouvido o Conselho de Governança Fiscal do Estado, o Governador do Estado poderá propor projeto de lei complementar para alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 43 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

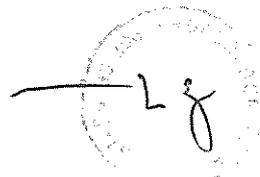
§ 5º Nas atividades de acompanhamento e avaliação dos resultados da gestão fiscal, o Conselho de Governança Fiscal terá o assessoramento técnico dos responsáveis pelo órgão central do sistema de controle interno, de cada poder e órgão citados no Art. 43-A, do caput.

§ 6º Ato do Conselho disporá sobre a sua composição e forma de funcionamento, respeitados os mandamentos desta Constituição.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2018.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	11/12/2018 11:00:56	Data da assinatura:	11/12/2018 15:33:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
11/12/2018

LIDO NA 132ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE A PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	13/12/2018 09:17:35	Data da assinatura:	13/12/2018 09:29:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
13/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 8.327 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 3/2018 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	13/12/2018 09:42:37	Data da assinatura:	13/12/2018 09:53:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
13/12/2018

PARECER

Mensagem n.º 8.327 – Poder Executivo

Proposição n.º 3/2018

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem n.º 8.327, de 10 de dezembro de 2018, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Emenda à Constituição que “*acrescenta à Constituição do Estado o art. 211 – A, bem como dispõe sobre a criação do Conselho de Governança Fiscal do Estado, estabelece sua composição e competências.*”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, asseverou que:

As responsabilidades na gestão fiscal é um dever de todos os poderes e órgãos, de todas as esferas da administração pública, nos termos do art. 1º e parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei da Responsabilidade Fiscal, e deve constituir um valor a ser cultivado por todos os que administram recursos públicos, notadamente pelos chefes de poderes, do Ministério Público, da Defensoria Geral e do Tribunal de Contas. Assim:

Considerando o disposto no art. 67 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal), que prevê que o acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, sendo que embora passados 18 anos da Lei, não foi constituída tal instância a nível nacional; Considerando que o equilíbrio do tesouro estadual é condição precípua para o funcionamento adequado de todas as instituições e para o investimento público; Considerando

que para a otimização e segurança da manutenção do equilíbrio tesouro estadual, se apresenta necessária uma ação coordenada e compartilhada na esfera por todos os poderes e órgãos responsáveis pela gestão fiscal;

Considerando que o novo Regime Fiscal do Estado estabelecido pela Emenda Constitucional nº 88/2016, reclama para a sua efetividade, um acompanhamento integrado pelos responsáveis por seu cumprimento;

Considerando o disposto no Art. 190-A da Constituição do Estado do Ceará, que estabelece que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário mantenham, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

Encaminho o projeto em comento, que prevê a edição de lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecendo normas de finanças no âmbito públicas do Estado, como medida de sustentabilidade das contas públicas, ao passo que cria também um instância colegiada, compartilhada intrapoderes, para a defesa e a promoção de uma gestão fiscal e sustentável.

É o relatório. Passo ao parecer.

Pelo modelo federativo adotado no Brasil, os Estados-membros possuem autonomia, o que conduz à possibilidade de se auto-organizarem, produzindo suas próprias normas (autolegislação), de acordo com a Constituição Federal. Disto resulta a possibilidade de criar sua Constituição Estadual e demais dispositivos infraconstitucionais para tratar das matérias que lhes são afeitas, sempre em vistas de seus interesses regionais.

Entretanto, a Constituição do Estado não está fadada a permanecer estática diante da necessidade de atualização e reorganização de seu texto. Conforme os novos reclames sociais, econômicos e políticos, ela pode ser alterada através de emendas, obedecidos critérios mais rígidos de modificação, se comparados às normas infraconstitucionais.

Tais critérios estão previstos no artigo 59, da Constituição do Estado do Ceará, quais sejam: proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa; **do Governador do Estado**; de mais da metade das Câmaras Municipais, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros e; de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores.

Além de estipular os legitimados ativos à alteração constitucional, seu § 4º prevê um núcleo intangível (cláusulas pétreas), sobre o qual não se admite proposta de emenda tendente à alteração constitucional nem aquela tendente a abolir autonomia dos Municípios; o voto direto, secreto, universal, igual e periódico; e a independência e harmonia dos Poderes.

Portanto, de logo, constata-se que presente proposta de emenda constitucional foi subscrita pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, restando atendido o disposto no inciso II, do citado art. 59, da Constituição Estadual. Outrossim, é fácil notar que a propositura em comento não se enquadra nas vedações estabelecidas no § 4º, do já citado art. 59 da Lei Estadual maior.

Diante dessas explanações e voltando as atenções ao presente projeto de lei ordinária, é indubitoso que o Estado do Ceará tem competência para legislar concorrentemente com União e Distrito Federal sobre questões que tratam de **direito financeiro**, como previsto no artigo 24, inciso I, da CF/88.

Verifica-se, ainda, que a matéria tratada coaduna-se com o art. 60, § 2º, da Constituição Estadual, que atribuiu iniciativa privativa ao Governador do Estado para dispor sobre o funcionalismo público estadual, organização administrativa do ente, bem como para dispor sobre matéria orçamentária, como se vê *in verbis*:

Art. 60 (omissis)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

e) matéria orçamentária.

Ademais, tratando do âmbito material da propositura de emenda constitucional, cumpre ressaltar que a Lei Complementar nº 101/00 trata das normativas gerais atinentes à responsabilidade na gestão da coisa pública, estabelecendo os requisitos necessários para uma gestão fiscal responsável, que obriga todos os poderes dos entes federados:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Ademais o art. 67 da Lei Complementar nº 101/2000 impõe a criação de um conselho de gestão fiscal que seria responsável pelo acompanhamento e avaliação, de forma permanente, da política e operacionalização da gestão fiscal, porém nunca foi criado em nível nacional.

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o caput instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Assim sendo, tratando-se de competência concorrente, e não tendo a União efetivado a concretização da norma em comento, podem os Estados legislar plenamente sobre o assunto, atendidos os mandamentos contidos na lei geral, de modo a ser salutar a criação do Conselho de Governança Fiscal do Estado do Ceará:

Em face do exposto, entendemos que a PEC remetida por intermédio da mensagem nº 8327/2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais, razão pela qual somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 13 de dezembro de 2018.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
29 ^o LEGISLATURA / 4 ^o SESSÃO LEGISLATIVA	
LIDO NO EXPEDIENTE DA	SESSÃO 134 ORDINÁRIA
DESPACHO	
<input checked="" type="checkbox"/>	Publique-se e Inclua-se em Fautá
<input type="checkbox"/>	Inclua-se na Ordem do Dia em
<input type="checkbox"/>	Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
<input type="checkbox"/>	Encaminhe-se à Comissão
<input type="checkbox"/>	Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em: 13/12/18	Presidente / Secretário



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ.

**REQUEREM QUE SEJA
CONSIDERADA A TRAMITAÇÃO EM
REGIME DE URGÊNCIA DE
PROPOSIÇÃO QUE INDICAM.**

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 287 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA das seguintes Proposições:

Projeto de Lei nº 99/18- ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.325 - AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE REGIME DE PARCERIA PARA A PESSOA JURÍDICA DO SETOR PRIVADO QUE INDICA, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL N.º 16.613, DE 178 DE JULHO DE 2018 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2019).

Projeto de Lei nº 100/18- ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.328 - INSTITUI O PROGRAMA DE INTEGRIDADE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ

Projeto de Lei nº 101/18- ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.329 - INSTITUI O MEDIDOR VOLUMÉTRICO DE COMBUSTÍVEIS (MVC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Projeto de Lei nº 102/18 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.330 - REGULAMENTA A APLICAÇÃO DO ART. 76-A DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 93, DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A DESVINCULAÇÃO DAS RECEITAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Projeto de Lei nº 103/18 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.331 - DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO E ATENDIMENTO ELETRÔNICO POR MEIO DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO (DT-e), NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ.

Projeto de Lei nº 104/18 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.332 - DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO, ALTERA A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Proposta de Emenda Constitucional Nº 3/18 - ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.327 - ACRESCENTA O ART. 211-A À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE CRIA O CONSELHO DE GOVERNANÇA FISCAL DO ESTADO, E O ART. 43-A, AOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO.

Projeto de Lei Complementar nº 16/18 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.326/18 ESTABELECE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A REVISÃO DA SEGREGAÇÃO DA MASSA DE SEGURADOS DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ (SUPSEC)

Projeto de Lei Complementar nº 17/18 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.304/18 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de dezembro de 2018.

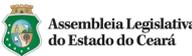
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	13/12/2018 12:37:27	Data da assinatura:	13/12/2018 12:47:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
13/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: SIM: 13/12/208

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 03/2018		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	13/12/2018 18:08:38	Data da assinatura:	13/12/2018 18:19:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
13/12/2018

PARECER SOBRE PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 03/2018

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.327 - ACRESCENTA O ART. 211-A À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE CRIA O CONSELHO DE GOVERNANÇA FISCAL DO ESTADO, E O ART. 43-A, AOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda Constitucional nº 03/2018, oriunda da mensagem nº 8.327/2018 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo proposta que “ACRESCENTA O ART. 211-A À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE CRIA O CONSELHO DE GOVERNANÇA FISCAL DO ESTADO, E O ART. 43-A, AOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

A proposta sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 59, inciso II, Art. 60, §2º, alíneas “b, c, e” e Art. 88, incisos III e VI da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 59. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

II - do Governador do Estado;

III - de mais da metade das Câmaras Municipais, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Através desta Proposta, pretende-se, adotar normas de finanças no âmbito do Estado, como medida de sustentabilidade das contas públicas, ao passo que cria também um instância colegiada, compartilhada intrapoderes, para a defesa e a promoção de uma gestão fiscal e sustentável.

Importante salientar que em matéria de controle prévio de constitucionalidade, a matéria da proposição tem que passar pelo crivo das limitações materiais à alteração constitucional, ou seja, indispensável se faz analisar se as alterações propostas contraria os dispositivos do art. 60, §4º, CRFB e do art. 59, §4º, Constituição Estadual, in verbis:

Art. 60. Omissis

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Art. 59. Omissis

§4º Não será objeto de deliberação a proposta que vise modificar as regras atinentes à alteração constitucional nem aquela tendente a abolir:

I – Autonomia dos Municípios

II – o voto direto, secreto, universal, igual e periódico; e

III – a independência e a harmonia dos Poderes.

Não constatamos nenhum dispositivo na presente proposta de emenda constitucional que contrarie matéria vedada pelo rol das cláusulas pétreas presentes na Carta Magna, nem na Constituição Estadual.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de emenda constitucional, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou emenda constitucional aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda Constitucional nº 03/2018** de autoria do **Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

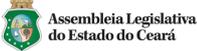
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	14/12/2018 12:26:05	Data da assinatura:	14/12/2018 12:36:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

35ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/12/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar". The signature is written in a cursive style with a large initial 'S'.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.

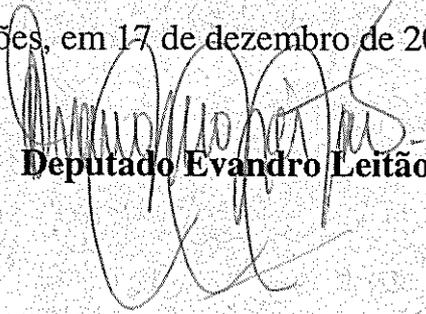
APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 17 de dezembro de 2018

SECRETÁRIO

**Requer a dispensa do prazo de interstício
para a discussão e votação em segundo
turno da Proposta de Emenda
Constitucional n.º 03/18, Oriunda da
Mensagem n.º 8.327/18, do Poder
Executivo.**

O Deputado abaixo-assinado vem à presença de V. Exa., de conformidade com o § único, art. 247 do Regimento Interno, após ouvido o Plenário, requerer a dispensa do prazo de interstício para a discussão e votação em segundo turno da Proposta de Emenda Constitucional n.º 03/18, oriunda da Mensagem n.º 8.327/18, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2018.


Deputado Evandro Leitão

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DEPACHO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO EM PRIMEIRO TURNO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	19/12/2018 10:54:38	Data da assinatura:	19/12/2018 12:54:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
19/12/2018

APROVADO EM VOTAÇÃO NO PRIMEIRO TURNO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17.12.18.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO EM SEGUNDO TURNO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	19/12/2018 12:46:41	Data da assinatura:	19/12/2018 13:02:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
19/12/2018

APROVADO EM VOTAÇÃO NO PRIMEIRO TURNO NA 4ª (QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17.12.18.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**REDAÇÃO FINAL DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº
03/18**

**ACRESCENTA O ART. 211 – A, À
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE CRIA O
CONSELHO DE GOVERNANÇA FISCAL DO
ESTADO, E O ART. 43 – A, AOS ATOS DAS
DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS
TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**, nos termos do art. 59, § 3º da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte
Emenda Constitucional:

Art. 1º Fica acrescido à Constituição do Estado o art. 211-A, com a seguinte
redação:

“Art. 211 – A. Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá normas de finanças
públicas no âmbito do Estado do Ceará, às quais se sujeitarão todos os Poderes,
incluídos Ministério Público e Defensoria Pública, com o objetivo de preservar a
responsabilidade da gestão e cidadania fiscal, bem como de promover o equilíbrio
financeiro das contas públicas, elevando o padrão e a qualidade dos
investimentos”.(NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido
dos seguintes dispositivos:

“Art.43-A. Fica criado o Conselho de Governança Fiscal do Estado, com o objetivo
precípua de zelar pelo equilíbrio fiscal do Estado, composto pelos seguintes membros:

- I - Governador do Estado;
- II – Presidente da Assembleia Legislativa;
- III – Presidente do Tribunal de Justiça;
- IV – Procurador-Geral de Justiça;
- V – Presidente do Tribunal de Contas;
- VI – Defensor Público-Geral.

§ 1º Compete ao Conselho de Governança Fiscal do Estado:

I – promover a harmonização e coordenação de ações entre os Poderes e Órgãos
representados por seus integrantes, no que se refere à Gestão Fiscal;

II – estabelecer diretrizes de distribuição equânime de esforços e medidas de
eficiência fiscal;

III – acompanhar e avaliar os resultados do Novo Regime Fiscal, instituído nos
termos do art. 43 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV – propor alteração nos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 43 deste
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, caso se mostre necessário ao equilíbrio fiscal
do Estado;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

V - propor a prorrogação do Novo Regime Fiscal, caso se mostre necessário ao equilíbrio fiscal do Estado;

VI - disseminar práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal.

§ 2º O Conselho de Governança Fiscal do Estado se reunirá, no mínimo, 3 (três) vezes ao ano, preferencialmente nos meses de maio, setembro e fevereiro, após a emissão dos Relatórios de Gestão Fiscal previstos no art. 54 da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000, ocasiões em que deverá dentre outras ações decorrentes de suas competências, proceder ao acompanhamento e a avaliação dos resultados do Novo Regime Fiscal, conforme o inciso III do § 1º do *caput*.

§ 3º A alteração nos limites nos termos do inciso IV, § 1º, do *caput*, a prorrogação do Novo Regime Fiscal nos termos do inciso V, § 1º, do *caput* e a alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 43 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deverão ser realizadas por meio de projeto de lei complementar.

§ 4º Ouvido o Conselho de Governança Fiscal do Estado, o Governador do Estado poderá propor projeto de lei complementar para alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 43 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

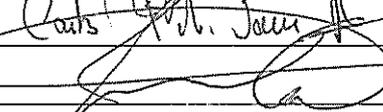
§ 5º Nas atividades de acompanhamento e avaliação dos resultados da gestão fiscal, o Conselho de Governança Fiscal terá o assessoramento técnico dos responsáveis pelo órgão central do sistema de controle interno, de cada poder e órgão citados no art. 43-A do *caput*.

§ 6º Ato do Conselho disporá sobre a sua composição e forma de funcionamento, respeitados os mandamentos desta Constituição.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, 17 de dezembro de 2018.

 PRESIDENTE
 RELATOR





**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Pepe

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 94, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

**ACRESCENTA O ART. 211 - A, À
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE CRIA O
CONSELHO DE GOVERNANÇA FISCAL DO
ESTADO, E O ART. 43 - A, AO ATO DAS
DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS
TRANSITÓRIAS.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**, nos termos do art. 59, § 3º da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte
Emenda Constitucional:

Art. 1º Fica acrescido à Constituição do Estado o art. 211-A, com a seguinte
redação:

“Art. 211 – A. Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá normas de finanças
públicas no âmbito do Estado do Ceará, às quais se sujeitarão todos os Poderes,
incluídos Ministério Público e Defensoria Pública, com o objetivo de preservar a
responsabilidade da gestão e cidadania fiscal, bem como de promover o equilíbrio
financeiro das contas públicas, elevando o padrão e a qualidade dos
investimentos”.(NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido
dos seguintes dispositivos:

“Art.43-A. Fica criado o Conselho de Governança Fiscal do Estado, com o objetivo
precípua de zelar pelo equilíbrio fiscal do Estado, composto pelos seguintes
membros:

- I - Governador do Estado;
- II – Presidente da Assembleia Legislativa;
- III – Presidente do Tribunal de Justiça;
- IV – Procurador-Geral de Justiça;
- V – Presidente do Tribunal de Contas do Estado;
- VI – Defensor Público-Geral.

§ 1º Compete ao Conselho de Governança Fiscal do Estado:

- I – promover a harmonização e coordenação de ações entre os Poderes e Órgãos
representados por seus integrantes, no que se refere à Gestão Fiscal;
- II – estabelecer diretrizes de distribuição equânime de esforços e medidas de
eficiência fiscal;
- III – acompanhar e avaliar os resultados do Novo Regime Fiscal, instituído nos
termos do art. 43 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- IV - propor alteração nos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 43 deste
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, caso se mostre necessário ao
equilíbrio fiscal do Estado;



Gele

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

V - propor a prorrogação do Novo Regime Fiscal, caso se mostre necessário ao equilíbrio fiscal do Estado;

VI - disseminar práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal.

§ 2º O Conselho de Governança Fiscal do Estado se reunirá, no mínimo, 3 (três) vezes ao ano, preferencialmente nos meses de maio, setembro e fevereiro, após a emissão dos Relatórios de Gestão Fiscal previstos no art. 54 da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000, ocasiões em que deverá dentre outras ações decorrentes de suas competências, proceder ao acompanhamento e a avaliação dos resultados do Novo Regime Fiscal, conforme o inciso III do § 1º do *caput*.

§ 3º A alteração nos limites nos termos do inciso IV, § 1º, do *caput*, a prorrogação do Novo Regime Fiscal nos termos do inciso V, § 1º, do *caput* e a alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 43 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deverão ser realizadas por meio de projeto de lei complementar.

§ 4º Ouvido o Conselho de Governança Fiscal do Estado, o Governador do Estado poderá propor projeto de lei complementar para alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 43 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 5º Nas atividades de acompanhamento e avaliação dos resultados da gestão fiscal, o Conselho de Governança Fiscal terá o assessoramento técnico dos responsáveis pelo órgão central do sistema de controle interno, de cada Poder e Órgão citados no art. 43-A do *caput*.

§ 6º Ato do Conselho disporá sobre a sua composição e forma de funcionamento, respeitados os mandamentos desta Constituição." (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 17 de dezembro de 2018.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA

de Trabalho SINTRO x SEACEC 2018/2019, tudo em conformidade com o processo nº 10011296/2018, parte que compõe este Termo, independente de transcrição.; VII- FORO: FORTALEZA - CE; VIII - OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a **Repactuação Financeira do Contrato nº 22/2015**, tendo em vista a realização da Convenção Coletiva de Trabalho SINTRO x SEACEC 2018/2019, que estabeleceu como data-base para a categoria 1º de julho de 2018, de acordo com a Cláusula Primeira do referido instrumento, assegurando o reajuste do piso salarial, vale-alimentação, cesta básica e plano de saúde dos empregados que compõem a categoria profissional.; IX - VALOR GLOBAL: Em decorrência da repactuação financeira, o valor mensal do contrato passará a ser de R\$ 431.527,97 (quatrocentos e trinta e um mil, quinhentos e vinte e sete reais e sete centavos), conforme planilha COGEP/SEPLAG, fls. 35, sendo necessário aporte financeiro de R\$ 14.052,90 (quatorze mil, cinquenta e dois reais e noventa centavos) para custear tais despesas, conforme manifestação COAFI, fls. 36, retratado na dotação orçamentária: 36100003.23.695.500.22171.03.339037.10000.0.; X - DA VIGÊNCIA: ; XI - DA RATIFICAÇÃO: Ratificam-se, neste ato, todas as demais cláusulas e condições do contrato original que não colidirem com as disposições ora estipuladas.; XII - DATA: 19 de dezembro de 2018; XIII - SIGNATÁRIOS: Livia Ramalho Rolim (Secretária Executiva do Turismo) e Bruno Cavalcante Carlos (FAZF ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP).

Jamille Barbosa da Rocha Silva
COORDENADORA JURÍDICA

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº22/2015

I - ESPÉCIE: SÉTIMO TERMO ADITIVO; II - CONTRATANTE: SECRETARIA DO TURISMO – SETUR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.671.077/0001-93; III - ENDEREÇO: Avenida Washington Soares, nº 999, Pavilhão Leste, 2º Mezanino, Bairro: Edson Queiroz, CEP: 60811-341, Fortaleza – CE; IV - CONTRATADA: FAZF ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.563.322/0001-37; V - ENDEREÇO: Rua Rocha Lima, nº 1260, bairro Joaquim Távora, CEP: 60135-000, Fortaleza – CE, Fone: (85) 3081-0564; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Fundamenta-se este Termo Aditivo nos artigos 40, inciso XI; 55, inciso III e art. 65, §5º todos da Lei nº 8666/93; Cláusula Quinta, subitem 5.2. do CTR 22/2015, Convenção Coletiva de Trabalho SEACONCE x SEACEC 2018/2018, Convenção Coletiva de Trabalho SINDIMOTOS X SEACEC 2018/2018 e Decreto Municipal nº 14.156/2018, tudo em conformidade com o processo nº 4779553/2018, parte que compõe este Termo, independente de transcrição.; VII- FORO: FORTALEZA - CE; VIII - OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a **Repactuação Financeira do Contrato nº 22/2015**, tendo em vista a realização da Convenção Coletiva de Trabalho SEACONCE x SEACEC 2018/2018 e SINDIMOTOS x SEACEC 2018/2018, que estabeleceu como data-base para as categorias 1º de janeiro de 2018, de acordo com a Cláusula Primeira dos referidos instrumentos, assegurando o reajuste do piso salarial, vale-alimentação, cesta básica e plano de saúde dos empregados que compõem as categorias profissionais; bem como o Realinhamento do vale-transporte, com fundamento no Decreto Municipal nº 14.156/2018, a partir de 03/02/2018.; IX - VALOR GLOBAL: Em decorrência da repactuação financeira, o valor mensal do contrato passará a ser de R\$ 430.591,11 (quatrocentos e trinta mil, quinhentos e noventa e um reais e onze centavos), conforme planilha COGEP/SEPLAG, fls. 56, sendo necessário aporte financeiro de R\$ 254.314,20 (duzentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e catorze reais e vinte centavos) para custear tais despesas, conforme manifestação COAFI, fls. 58, retratado na dotação orçamentária: 36100003.23.695.028.22729.03.339037.10000.0, 36100003.23.695.500.22171.03.339037.10000.0 e 36100005.23.695.028.22729.03.339037.10000.0.; X - DA VIGÊNCIA: ; XI - DA RATIFICAÇÃO: Ratificam-se, neste ato, todas as demais cláusulas e condições do contrato original que não colidirem com as disposições ora estipuladas.; XII - DATA: 19 de dezembro de 2018; XIII - SIGNATÁRIOS: Livia Ramalho Rolim (Secretária Executiva do Turismo) e Bruno Cavalcante Carlos (FAZF ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP).

Jamille Barbosa da Rocha Silva
COORDENADORA JURÍDICA

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº14/2017

I - ESPÉCIE: SEGUNDO TERMO ADITIVO; II - CONTRATANTE: SECRETARIA DO TURISMO – SETUR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.671.077/0001-93; III - ENDEREÇO: Avenida Washington Soares, nº 999, Pavilhão Leste, 2º Mezanino, Bairro: Edson Queiroz, CEP: 60811-341; IV - CONTRATADA: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.648.344/0001-08; V - ENDEREÇO: Avenida Tristão Gonçalves, nº 1245, Bairro: Centro, Fortaleza/CE, CEP: 60.015-002; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Fundamenta-se este Termo Aditivo no artigo 42, §5º da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, Contrato de Empréstimo nº 2321/OC-BR, Políticas para Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – GN-2350-7, combinado com as Condições Gerais do Contrato (CGC), item 2, subitem 2.4, e item 7, subitem 7.1 do Contrato nº 14/2017, tudo em conformidade com o processo nº 8638253/2018, parte que compõe este Termo, independente de transcrição.; VII- FORO: FORTALEZA - CE; VIII - OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a **prorrogação dos prazos de execução e vigência do Contrato nº 14/2017**, por mais 30 (trinta) e 52 (cinquenta e dois) dias, respectivamente, contados a partir de 29 de dezembro de 2018 e 30 de dezembro de 2018.; IX - VALOR GLOBAL: ; X - DA VIGÊNCIA: Através deste TERMO ADITIVO, o prazo de execução será até 28 de janeiro de 2019, dada a presente prorrogação por mais 30 (trinta) dias, e o de vigência será até 20 de fevereiro de 2019, considerando a prorrogação por mais 52 (cinquenta e dois) dias.; XI - DA RATIFICAÇÃO: Ratificam-se, neste ato, todas as demais cláusulas e condições do contrato original que não colidirem com as disposições ora estipuladas.; XII - DATA: 19 de dezembro de 2018; XIII - SIGNATÁRIOS: Livia Ramalho Rolim (Secretária Executiva do Turismo) e Mauricio Cavalcante Filizola (Presidente do Conselho Regional do SENAC/CE).

Jamille Barbosa da Rocha Silva
COORDENADORA JURÍDICA

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº37/2017

I - ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 37/2017, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DO TURISMO – SETUR E A EMPRESA NATIVA LIVE PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA; II - CONTRATANTE: O ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DO TURISMO – SETUR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.671.077/0001-93; III - ENDEREÇO: Avenida Washington Soares, nº 999, Pavilhão Leste, 2º Mezanino, Bairro: Edson Queiroz, CEP: 60811-341; IV - CONTRATADA: NATIVA LIVE PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.328.401/0001-38; V - ENDEREÇO: Rua Sabino Pires, nº 22, Bairro Aldeota, Fortaleza – CE, CEP: 60.150-090; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Fundamenta-se este Termo Aditivo no artigo 42, §5º da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, e no Contrato de Empréstimo nº 2321/OC-BR, tudo em conformidade com o processo nº 6332815/2018, parte que compõe este Termo independente de transcrição.; VII- FORO: Fortaleza - Ce; VIII - OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a **prorrogação dos prazos de execução e de vigência por mais 05 (cinco) e 03 (três) meses, respectivamente, contados a partir de 09 de outubro de 2018 e 29 de março de 2019, nessa ordem, bem como o remanejamento de parte das ações previstas no Contrato nº 37/2017, como justificado no processo nº 6332815/2018 e autorizado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, por meio da CBR – 3660/2018, sem alteração do valor inicialmente pactuado.**; IX - VALOR GLOBAL: ; X - DA VIGÊNCIA: Através deste TERMO ADITIVO, o prazo de execução do Contrato nº 37/2017 será até 09 de março de 2019 e o prazo de vigência será até 29 de junho de 2019, dada a presente prorrogação.; XI - DA RATIFICAÇÃO: Ratificam-se, neste ato, todas as demais cláusulas e condições do contrato original que não foram modificadas e que não venham a colidir com as disposições ora estipuladas.; XII - DATA: Fortaleza (CE), 30 de agosto de 2018; XIII - SIGNATÁRIOS: Arialdo de Mello Pinho (Secretário do Turismo) e Ruby Helen Sousa Araújo (Nativa Live Promoções e Eventos Ltda.).

Jamille Barbosa da Rocha Silva
ASSESSORIA JURÍDICA

Republicado por incorreção.

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 94, de 17 de dezembro de 2018.

ACRESCENTA O ART. 211 – A, À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE CRIA O CONSELHO DE GOVERNANÇA FISCAL DO ESTADO, E O ART. 43 – A, AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3º da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Fica acrescido à Constituição do Estado o art. 211-A, com a seguinte redação:

“Art. 211 – A. Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá normas de finanças públicas no âmbito do Estado do Ceará, às quais se sujeitarão todos os Poderes, incluídos Ministério Público e Defensoria Pública, com o objetivo de preservar a responsabilidade da gestão e cidadania fiscal, bem como de promover o equilíbrio financeiro das contas públicas, elevando o padrão e a qualidade dos investimentos”.(NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art.43-A. Fica criado o Conselho de Governança Fiscal do Estado, com o objetivo precípuo de zelar pelo equilíbrio fiscal do Estado, composto pelos seguintes membros:

I - Governador do Estado;

II – Presidente da Assembleia Legislativa;



III – Presidente do Tribunal de Justiça;
 IV – Procurador-Geral de Justiça;
 V – Presidente do Tribunal de Contas do Estado;
 VI – Defensor Público-Geral.

§ 1º Compete ao Conselho de Governança Fiscal do Estado:

I – promover a harmonização e coordenação de ações entre os Poderes e Órgãos representados por seus integrantes, no que se refere à Gestão Fiscal;
 II – estabelecer diretrizes de distribuição equânime de esforços e medidas de eficiência fiscal;
 III – acompanhar e avaliar os resultados do Novo Regime Fiscal, instituído nos termos do art. 43 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 IV – propor alteração nos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 43 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, caso se mostre necessário ao equilíbrio fiscal do Estado;
 V – propor a prorrogação do Novo Regime Fiscal, caso se mostre necessário ao equilíbrio fiscal do Estado;
 VI – disseminar práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal.

§ 2º O Conselho de Governança Fiscal do Estado se reunirá, no mínimo, 3 (três) vezes ao ano, preferencialmente nos meses de maio, setembro e fevereiro, após a emissão dos Relatórios de Gestão Fiscal previstos no art. 54 da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000, ocasiões em que deverá dentre outras ações decorrentes de suas competências, proceder ao acompanhamento e a avaliação dos resultados do Novo Regime Fiscal, conforme o inciso III do § 1º do caput.

§ 3º A alteração nos limites nos termos do inciso IV, § 1º, do caput, a prorrogação do Novo Regime Fiscal nos termos do inciso V, § 1º, do caput e a alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 43 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deverão ser realizadas por meio de projeto de lei complementar.

§ 4º Ouvido o Conselho de Governança Fiscal do Estado, o Governador do Estado poderá propor projeto de lei complementar para alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 43 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 5º Nas atividades de acompanhamento e avaliação dos resultados da gestão fiscal, o Conselho de Governança Fiscal terá o assessoramento técnico dos responsáveis pelo órgão central do sistema de controle interno, de cada Poder e Órgão citados no art. 43-A do caput.

§ 6º Ato do Conselho disporá sobre a sua composição e forma de funcionamento, respeitados os mandamentos desta Constituição.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de dezembro de 2018.

Dep. José Albuquerque
 PRESIDENTE

Dep. Tin gomes
 1.º VICE-PRESIDENTE

Dep. Manoel Duca
 2.º VICE-PRESIDENTE
 DEP. AUDIC MOTA

1.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

2.º SECRETÁRIO

Dep. Julinho

3.º SECRETÁRIO

Dep. Augusta Brito

4.ª SECRETÁRIA

*** **

ANULAÇÃO DE PUBLICAÇÃO AO CONTRATO Nº65/2018

A Diretora Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE TORNAR NULO E SEM EFEITO**, a publicação do Contrato nº 65/2018, celebrado entre esta Casa Legislativa e a Empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, publicado no DOE de 14 de Dezembro de 2018, folha 90. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2018.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães

DIRETORA GERAL

*** **

ANULAÇÃO DE PUBLICAÇÃO A PORTARIA Nº995/2018

A Diretora Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE TORNAR NULO E SEM EFEITO**, a publicação da Portaria nº 995/2018, vinculada ao Contrato nº 65/2018, com a empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, publicado no DOE de 14/12/2018. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2018.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães

DIRETORA GERAL

*** **

ANULAÇÃO DE PUBLICAÇÃO AO TERMO JUSTIFICATIVO DE INEXIGIBILIDADE EDITAL Nº158/2018

A Diretora Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE TORNAR NULO E SEM EFEITO**, a publicação do Termo Justificativo de Inexigibilidade, Edital nº 158/2018, celebrado entre esta Casa Legislativa e a Empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, publicado no DOE de 14 de dezembro de 2018, folha 90. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2018.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães

DIRETORA GERAL

*** **

AVISO DE ADIAMENTO DE PREGÃO PRESENCIAL EDITAL DE LICITAÇÃO Nº154/2018

O Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará comunica aos interessados que fica adiada a licitação, Edital de Licitação nº 154/2018, na Modalidade Pregão Presencial, inicialmente prevista para o dia 28 de dezembro de 2018. A presente licitação acontecerá na data de 10 de janeiro de 2018, com horários assim definidos: credenciamento das 09:00h às 09:15h e Início do Pregão: 09:30 horas, Horário Local. O presente adiamento deve-se ao fato de que não haverá expediente no dia 28/12/2018 (sexta-feira), conforme Portaria Nº 107/2018, datada de 20 de dezembro de 2018, emitida pela 1ª Secretária desta Casa Legislativa. O Pregão refere-se ao objeto a seguir especificado: **REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS E SERVIÇOS GRÁFICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA CASA LEGISLATIVA, EM CONFORMIDADE COM O TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2018.

João Tomaz Martins de Queiroz
 PREGOEIRO

Gleyse Samara Lima
 MEMBRO EQUIPE APOIO
 Hamer Soares Rios

MEMBRO EQUIPE APOIO

Jorge Gomes Marinho

MEMBRO EQUIPE APOIO

Lorena de Souza Tavares

MEMBRO EQUIPE APOIO

*** **